LEI Nº 5.365, DE 09 DE ABRIL DE 2012.

INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, o Sistema de Estacionamento Rotativo Pago nas vias e logradouros públicos, para os veículos automotores, na forma estabelecida pela presente Lei, com amparo no inciso X, do art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§ 1º - Os trechos de vias e logradouros abrangidos pela presente Lei serão indicados e discriminados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito de Conselheiro Lafaiete e determinados por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - Fica fixado o seguinte horário para o Estacionamento Rotativo Pago:

a) de segunda a sexta-feira, das 08 às 18 horas;
b) sábado, das 08h às 13 horas;
c) domingos e feriados, livres.

Art. 2º - Excluem-se da obrigação de pagar Estacionamento Rotativo as motocicletas, motonetas, ciclomotores, quando estacionados em espaço apropriado, devidamente sinalizado e demarcado como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos, os veículos oficiais e os automóveis a serviço de órgãos públicos devidamente identificados.

Parágrafo único – As motocicletas, motonetas e os ciclomotores somente farão jus a isenção se estiverem estacionados dentro do espaço apropriado, devidamente sinalizado e demarcado como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos; havendo o estacionamento em vagas destinadas para automóveis, será considerado estacionamento em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 3º - Excluem-se das vagas consideradas rotativas as destinadas a pontos de automóveis de aluguel, bem como as áreas privativas para deficientes, idosos, carga e descarga dentro do horário estabelecido, conforme legislação em vigor.

Art. 4º – O Estacionamento Rotativo pago, nos locais delimitados por esta Lei, fica sujeito ao uso de talão, mediante o pagamento de preço público, respeitado o limite de tempo estabelecido e fixado nas placas indicativas, conforme modelo constante do Anexo I desta Lei, de acordo com a característica da via e/ou logradouro público, a saber:

I – via e/ou logradouro de baixa rotatividade – tempo máximo de 3 h (três horas), valor de R$ 2,00 (dois reais);

II – via e/ou logradouro de média rotatividade – tempo máximo de 2 h (duas horas), valor de R$ 1,50 (um real e cinquenta centavos);

III – via e/ou logradouro de alta rotatividade – tempo máximo de 1 h (uma hora), valor de R$ 1,00 (um real).

§ 1º – A condição de via e/ou logradouro de baixa, média ou alta rotatividade, será definida pelo Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego, submetido à apreciação do Conselho Municipal de Transportes e Trânsito.

§ 2º – Os valores fixados nos incisos do caput deste artigo serão reajustados anualmente, sempre no mês de maio, com base na inflação apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, por meio de Decreto do Executivo Municipal.

§ 3º – As caçambas e os coletores de entulhos pagarão o preço único de R$ 10,00 (dez reais) por dia, quando colocados em áreas sujeitas ao Estacionamento Rotativo, cujo valor será reajustado na forma do disposto no § 2º do caput deste artigo.

§ 4º – Durante o período de validade do horário assinalado no talão, o usuário poderá com o mesmo estacionar o seu veículo em qualquer vaga existente, dentro da área delimitada como destinada ao Estacionamento Rotativo.

§ 5º – Toda vez que o tempo de utilização do Talão de Estacionamento Rotativo ultrapassar o tempo limite estabelecido nos incisos do caput deste artigo para a via ou logradouro, o mesmo deverá ser substituído.

Art. 5º - Durante o período de tempo, conforme previsto na placa de sinalização do estacionamento rotativo, a permanência do condutor ou de outra pessoa no veículo não o desobriga do uso do talão, e consequentemente do pagamento.

Art. 6º - Os talões do Estacionamento Rotativo Pago deverão ser adquiridos pelos motoristas ou condutores junto aos pontos credenciados e/ou pessoas habilitadas para tal fim.

Art. 7º - Será considerado estacionado irregularmente o veículo que:

I – permanecer estacionado sem que o respectivo talão esteja devidamente preenchido;

II - estiver com talão preenchido de forma incorreta, incompleta, a lápis ou equivalente;

III - portar talão já usado ou rasurado;

IV - ultrapassar o tempo de estacionamento apontado no talão; e

V - estiver estacionado infringindo qualquer norma de trânsito vigente, em desconformidade com o Código de Trânsito Brasileiro e/ou sinalização.

Parágrafo único - O veículo que não portar talão regularmente preenchido, ou que exceder o tempo de estacionamento previsto no mesmo, será considerado como se estivesse estacionado em local proibido e, pela infração, serão aplicadas as penalidades previstas no inciso XVII do art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 8º - A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento rotativo pago, ficará a cargo da Municipalidade, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito do Município.

Parágrafo único - A autuação dos infratores poderá ser promovida também pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, em havendo formalização de convênio, ajuste, acordo ou outro instrumento jurídico apto entre o Município e o Estado para os devidos fins.

Art. 9º - O Estacionamento Rotativo Pago não implica em guarda e vigilância do veículo estacionado, mas tão somente na autorização de permanência do veículo em local indicado, durante o período de tempo determinado pela cartela e em conformidade pelas placas de sinalização.

Art. 10 - Não caberá ao Município nem ao operador, se terceirizada, qualquer responsabilidade civil ou penal por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que os veículos ou seus usuários possam vir a sofrer nos locais delimitados pelo Sistema de Estacionamento Rotativo.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá delegar à iniciativa privada, sob regime de concessão, o serviço público de que trata esta Lei.

§ 1º – Optando, o Poder Executivo, por delegar o serviço de que trata esta Lei à iniciativa privada, a respectiva concessão será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria, destinando-se a garantir a observância dos princípios constitucionais pertinentes.

§ 2º – Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, o Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da outorga de concessão, caracterizando seu objeto, prazo e área abrangida pelo Sistema.

Art. 12 - O serviço público de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos será administrado, controlado e explorado diretamente pelo Poder Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete, através do Departamento Municipal de Trânsito e Tráfego.

Art. 13 - Os casos omissos serão regulamentados por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Fica revogada a Lei Municipal nº 4.006, de 26 de setembro de 1996.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 (NOVE) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2012.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA
Prefeito Municipal

JORCELINO DE OLIVEIRA
Procurador Geral


E
BAIXA ROTATIVIDADE
LIMITE MÁXIMO 3 HORAS
OBRIGATÓRIO
USO DO TALÃO

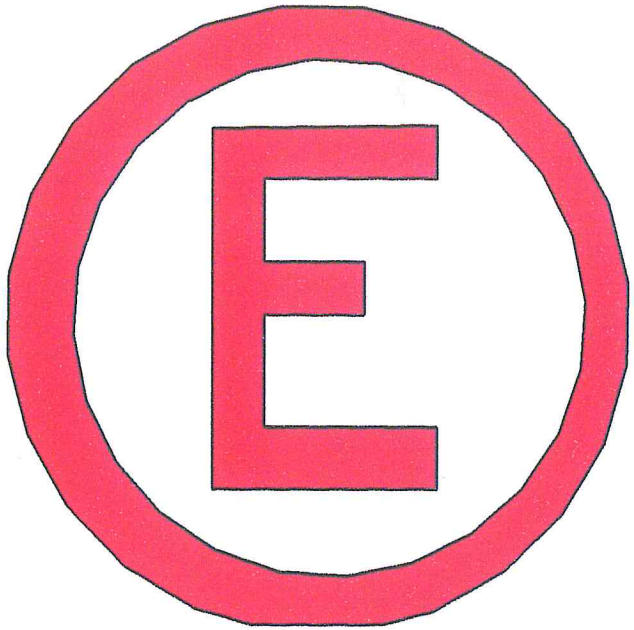

ALTA ROTATIVIDADE
LIMITE MÁXIMO 1 HORA

OBRIGATÓRIO
USO DO TALÃO


E
MÉDIA ROTATIVIDADE
LIMITE MÁXIMO 2 HORAS
OBRIGATÓRIO
USO DO TALÃO


E
MÉDIA ROTATIVIDADE
LIMITE MÁXIMO 2 HORAS
OBRIGATÓRIO
USO DO TALÃO


E
BAIXA ROTATIVIDADE
LIMITE MÁXIMO 3 HORAS
OBRIGATÓRIO
USO DO TALÃO


E
ALTA ROTATIVIDADE
LIMITE MÁXIMO 1 HORA
OBRIGATÓRIO